

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.528/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000004075-16
Impugnação: 40.010129315-94
Impugnante: Bruno Valadares da Silva Araújo
CPF: 044.076.516-10
Coobrigado: Cássio Valadares da Silva Araújo- CPF: 037021296-77
Origem: DFT/Manhuaçu

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatado que o Autuado recebeu doação de quotas de capital de empresa, conforme constou do registro do contrato social na JUCEMG – Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, ano calendário 2010, constantes dos autos, sem efetuar o recolhimento do ITCD. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação de falta de recolhimento do ITCD devido sobre doação de cotas de participação em sociedade empresária feita pelo coobrigado e recebida pelo Autuado, no exercício de 2010, conforme alteração contratual datada de 23/06/10, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) no protocolo 10/195.995-8, e sob registro NRO 4378280, de 23/07/10 às fls. 14.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 21/22, acompanhada dos documentos de fls. 23/30.

Afirma que a alteração contratual que norteou a autuação foi equivocada e esclarece que, após ter verificado o equívoco, procedeu à correção da alteração junto à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), no protocolo 11/040.149-2, e sob registro NRO 4545691, de 02/03/11 às fls. 40.

O Autuado entende não ter havido a doação das cotas, sendo que o capital social correto seria de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), com aumento de lucros acumulados no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 35/38, refuta as alegações da defesa e requer a procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na Manifestação Fiscal de fls. 35/38, foram em parte utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, com as alterações pertinentes.

A autuação versa sobre constatação de falta de recolhimento do ITCD devido sobre doação de cotas de capital em sociedade empresária feita pelo sócio Cássio Valadares da Silva Araújo (Coobrigado) para Bruno Valadares da Silva Araújo (Autuado), no exercício de 2010, conforme alteração contratual datada de 23/06/10, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) no protocolo 10/195.995-8, e sob registro NRO 4378280, de 23/07/10 às fls. 14/15.

Face à doação, o Autuado e o Coobrigado foram intimados, em 12/01/11, pelo Auto de Início da Ação Fiscal (AIAF) nºs 10.110000034.40 e 10.0000035.12 (fls. 02 e 04), a apresentarem o Balanço Patrimonial da sociedade empresária Esamar Armários e Cozinhas Planejadas Ltda e a guia de recolhimento (DAE) referente ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação das cotas de capital conforme Alteração Contratual de 23/06/10.

Não tendo sido atendidas as intimações e Auto de Início da Ação Fiscal (AIAF), foi lavrado o Auto de Infração (AI) em epígrafe para exigir o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD).

Após a ciência da autuação, em 02/03/11, o Autuado registrou na JUCEMG alteração contratual visando desconstituir a doação (sétima alteração). Contudo, tal procedimento ocorreu após o recebimento do Auto de Início da Ação Fiscal (AIAF) e do Auto de Infração (AI), que ocorreram em fevereiro de 2011.

Para deslinde da questão, transcreve-se o teor da cláusula segunda e terceira da 7ª Alteração Contratual às fls. 41 e 42

(...)

“2ª – CAPITAL SOCIAL

(...)

Rerratifica-se a última alteração contratual arquivada na JUCEMG sob o número 4378280 em 23/07/2010,0 onde o capital social foi levado erroneamente com lucros acumulados, para R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), portanto a redação da cláusula que era a seguinte: O capital social da sociedade que era de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) divididos em 30.000 (trinta mil) cotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado, passa neste ato para R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) divididos em 600.000 (seiscentas mil) cotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, aumento realizado de Lucros Acumulados no valor de R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais) e distribuídas aos sócios da seguinte forma:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com a correção da cláusula, fica neste ato reduzido o capital social, ficando com a seguinte redação: O capital social da sociedade que era de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) divididos em 30.000 (trinta mil) cotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado, passa neste ato para R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) divididos em 130.000 (cento e trinta mil) cotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, aumento realizado com Lucros Acumulados no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e distribuídas aos sócios da seguinte forma:

(...)

3ª – DA CESSÃO DE COTAS

Rerratifica-se a cláusula terceira da última alteração contratual registrada na JUCEMG sob o número 4378280 em 23/07/210, onde o sócio cede e transfere suas cotas, com a seguinte redação: O sócio CÁSSIO VALADARES DA SILVA ARAÚJO, cede e transfere por doação parte de suas cotas de capital no valor de R\$ 294.000,00 (duzentos e noventa e quatro mil reais) dividido em 294,00 (duzentos e noventa e quatro mil) cotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, para o sócio BRUNO VALADARES DA SILVA ARAÚJO, ficando assim distribuídas: (Grifou-se).

(...)

*Ficando a cláusula correta com a seguinte redação: sócio CÁSSIO VALADARES DA SILVA ARAÚJO cede e transfere por venda parte de suas cotas de capital no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) divididos em 60.000 (sessenta mil) cotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, para o sócio BRUNO VALADARES DA SILVA ARAÚJO, ficando assim constituído novamente o capital social da sociedade; (Grifou-se)”.
CÁSSIO VALADARES DA SILVA ARAÚJO*

(...)

Portanto, fica claro que na 6ª Alteração Contratual foi utilizado o instituto da doação – verdade material – entretanto após a lavratura do Auto de Infração o Autuado promoveu a 7ª Alteração Contratual, onde sem razões explícitas rerratifica a doação para venda.

Reforça a doação consubstanciada na 6ª Alteração Contratual, e desqualifica a rerratificação posterior, o fato de que não há nos autos prova da suposta venda das 60.000 (sessenta mil) cotas, nem da transferência de numerário do suposto comprador para o suposto vendedor, o que afasta a veracidade e validade da pretendida transformação da doação em venda.

Ao compulsar os documentos acostados aos autos, verifica-se que a verdade material evidencia a efetiva doação, configurando, no caso concreto, o fato gerador do ITCD e, assim, legitimando a procedência das exigências fiscais constantes do Auto de Infração, respaldadas nos seguintes dispositivos da Lei nº 14.941/03 e no RITCD/05, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 14.941/03

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

V - na doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

(...)

RITCD/05:

Art. 2º - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre a doação ou sobre a transmissão hereditária ou testamentária de:

II - bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

Art. 3º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

III - na doação a qualquer título, inclusive nas hipóteses previstas no § 3º do art. 2º, ainda que em adiantamento da legítima;

Art. 9º - São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte, observado o disposto no art. 10:

(...)

III - o doador;

Art. 26 - O ITCD será pago:

§ 1º O ITCD será pago antes da lavratura da escritura pública e antes do registro de qualquer instrumento.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange à multa de revalidação, sua exigência encontra amparo no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:
(...)

Assim, resta perfeitamente caracterizada a irregularidade arguida, evidenciando-se corretas as exigências consubstanciadas no AI em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Marco Túlio da Silva
Relator